



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

**PROJETO DE LEI N° 1.686 /2024**

**AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**

Institui o Programa “Doe aos Pets”, no Estado da Paraíba.

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Instituído o Programa “Doe aos Pets”, no âmbito do Estado da Paraíba, que tem por objetivo fundamental o amparo e a promoção do bem-estar dos animais domésticos.

**Art. 2º** O Programa “Doe aos Pets” pretende receber e distribuir gêneros alimentícios, além de utensílios diversos empregados na manutenção dos animais domésticos, compreendendo móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixas de transportes, comedouros e brinquedos que fomentem o enriquecimento ambiental.

**Art. 3º** Os itens a serem percebidos pelo programa serão alvos de doações de todos os atores da sociedade civil, especialmente por:

- I – lojistas que atuem no mercado pet;
- II – fabricantes ligados à produção e comercialização, seja atacado ou varejo, de gêneros alimentícios de animais;
- III – órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, destinando itens provenientes de apreensões, desde que não infrinja as normas legais; e
- IV – pessoas físicas e jurídicas de direito privado em geral.

**Art. 4º** O recebimento, armazenamento e distribuição dos itens coletados será feito diretamente pelo órgão competente, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, que destinará às entidades, organizações não governamentais, sem fins lucrativos ou protetores independentes, desde que previamente cadastrados.

**§ 1º** Caberá ao Poder Executivo determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, como estabelecer os critérios para credenciamento tanto para a atividade descrita no *caput* quanto para os beneficiários do programa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

§ 2º As entidades, organização não governamentais sem fins lucrativos e ou protetores independentes designados para a execução do programa previsto nesta Lei, deverão manter registro detalhado dos recebimentos e distribuições realizadas, além de promover a prestação de contas, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** São beneficiários do programa “doe aos pets”:

- I – protetores dos animais independentes cadastrados;
- II – organizações não governamentais sem fins lucrativos ligadas a causa animal, devidamente constituída e cadastradas; e
- III – famílias que tenham animais domésticos sob seus cuidados, devidamente cadastradas, e que comprovem a condição de vulnerabilidade social, assistidas ou não por entidades assistenciais.

**Art. 6º** Fica proibida a comercialização dos itens recebidos a título de doação por meio do programa “doe aos pets”.

**Art. 7º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2024  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição pretende atender uma necessidade conhecida que clama por atenção, como é o caso de animais domésticos que se encontraram sob a posse de protetores independentes, abrigos particulares ou ONGs.

Notório que a realidade imposta a estes particulares é de necessidades básicas para atender a alta demanda na promoção do bem-estar de animais domésticos que outrora foram abandonados ou nasceram em situação de vulnerabilidade, mas que hoje dependem dos cuidados de tais agentes.

Assim, na busca por soluções múltiplas, entende-se que uma das formas de contribuir com o caridoso trabalho desempenhado por estes particulares, é utilizar-se de recursos existentes que acabam destinados ao descarte, sejam alimentos ou bens úteis diversos.

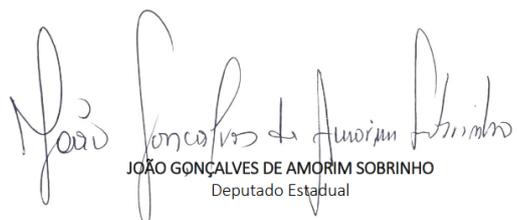
Desta maneira, combatemos os desperdícios de alimentos destinado ao consumo animal, a exemplo daqueles que próximos a data de vencimento, bem como aos bens não perecíveis que ainda úteis serão destinados aos depósitos ou até mesmo destinados como entulhos.

Na busca pela reutilização e destinação útil, o programa “doe aos pets” poderá criar centros de coletas e armazenamento destes gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para os animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, bolsas entre outros.

Por derradeiro, entende-se que a destinação inteligente de produtos já existentes auxilia para além das necessidades urgentes dos animais domésticos aqui tratados, mas também é uma resposta a reutilização de recursos finitos como meio de contribuir na perpetuação de um meio ambiente equilibrado, visto que diminuiremos os impactos ambientais decorrentes dos desperdícios e do descarte de resíduos sólidos sobre o solo.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2024  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual